

Ofício nº 442 (SF)

Brasília, em 11 de abril de 2018.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Giacobo  
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados

Assunto: Projeto de Lei do Senado à revisão.

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei do Senado nº 320, de 2017, de autoria do Senador Roberto Muniz, constante dos autógrafos em anexo, que “Altera a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 (Lei do Processo Administrativo Federal), para dispor sobre as decisões no processo administrativo sancionador”.

Atenciosamente,

Altera a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 (Lei do Processo Administrativo Federal), para dispor sobre as decisões no processo administrativo sancionador.

**O Congresso Nacional** decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 (Lei do Processo Administrativo Federal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 46. ....

Parágrafo único. Não constará de certidões a informação de trâmite de processo administrativo sancionador pendente de decisão há mais de 180 (cento e oitenta) dias, contados do término da instrução ou da interposição do recurso.” (NR)

“Art. 50. ....

§ 4º Não se considera motivada a decisão impositiva de sanção que:

I – se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar objetivamente sua relação com a causa ou a questão decidida;

II – empregar conceitos jurídicos indeterminados sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III – não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pela Administração;

IV – se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula ou coletânea análoga, sem identificar objetivamente os seus motivos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento atrai a incidência do precedente ou enunciado;

V – deixar de seguir precedente ou enunciado de súmula ou coletânea análoga invocado pelo interessado, sem demonstrar, objetiva e fundamentadamente, a existência de elementos distintivos no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

§ 5º Nos casos em que a lei previr discricionariedade na aplicação e na dosimetria de sanções, a autoridade julgadora levará em conta os seguintes aspectos, além de outras circunstâncias que possam agravar ou atenuar a penalidade:

I – a gravidade da infração, considerando seus motivos e suas consequências para a coletividade;

II – as circunstâncias atenuantes e agravantes;

III – os antecedentes do infrator;

IV – a adoção espontânea e imediata pelo infrator das providências pertinentes para minimizar ou reparar os efeitos do ato lesivo;

V – a colaboração do infrator com o órgão competente.” (NR)

“Art. 50-A. São obrigatorias a publicação e a atualização em intervalos não superiores a 6 (seis) meses, em sítios oficiais abertos à consulta pública, de ementário detalhado relativo aos elementos fáticos e jurídicos considerados em todas as decisões administrativas impositivas de sanção.”

“Art. 61. ....

§ 1º .....

§ 2º O recurso contra decisão que imponha ou agrave sanção pecuniária tem efeito suspensivo, exceto quando interposto em face de decisão proferida por órgão colegiado.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se aos processos administrativos sancionadores instaurados a partir dessa data.

Senado Federal, em 11 de abril de 2018.

Senador Eunício Oliveira  
Presidente do Senado Federal